



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.954-A, DE 2016 **(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 29

§ 1º para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o parcelamento do solo urbano, nele compreendidos os loteamentos, desmembramentos e condomínios urbanísticos, é considerado alteração de uso do solo.

Art. 2º A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 31-A :

Art. 31-A. Para construções ou parcelamentos do solo urbano, lei municipal específica poderá fixar, como a contrapartida a que se refere o “caput” dos artigos 28 e 29:

I – instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes);

II – instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais;

III – incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica;

IV – outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia solar fotovoltaica para a produção de eletricidade já se encontra disponível e apresenta preços competitivos, decorrentes do desenvolvimento tecnológico e do ganho de escala obtido pela sua ampla disseminação por todo o mundo. A instalação dos painéis solares permite a geração de energia elétrica de forma limpa e sustentável, evitando o acionamento das dispendiosas e poluentes usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis.

Adicionalmente, são evitados custos de transmissão e de distribuição, além de perdas elétricas, quando os painéis solares são instalados sobre a cobertura das edificações urbanas. No caso do Brasil, verifica-se ainda a vantagem da complementariedade da fonte solar com o regime hídrico de nossas hidrelétricas, pois é exatamente nos períodos de seca que a luz do sol está mais disponível.

Por sua vez, a incorporação de cobertura vegetal sobre os edifícios das cidades, formando os chamados “telhados verdes”, proporciona melhor isolamento térmico, o que reduz o acionamento de aparelhos de ar-condicionado, gerando economia de energia. Também melhora o isolamento acústico e, por conseguinte, o conforto daqueles que utilizam os imóveis. Os telhados verdes ainda beneficiam as cidades quando retêm parte da água das fortes chuvas, tornando mais suave o escoamento do fluxo pluvial. Por outro lado, as coberturas vegetais contribuem para reduzir o efeito ilha de calor nos centros urbanos, pois alteram, favoravelmente, os padrões de absorção da energia solar incidente.

Em termos mais concretos, pretende-se utilizar os instrumentos “outorga onerosa do direito de construir” e “outorga onerosa pela alteração de uso do solo”, regulados pelo Estatuto da Cidade, em seus artigos 28 e 29. Os mencionados instrumentos permitem que, consoante as regras do plano diretor, o direito de construir seja exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado e que o uso do solo seja alterado em relação a destinação original, sempre mediante contrapartida.

Diante dessa base legal, propõe-se que a contrapartida pela utilização dos instrumentos “outorga onerosa do direito de construir” ou “outorga onerosa pela alteração de uso do solo” possa envolver a exigência de instalação de tecnologias que atuem na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais, tais como reservatório para reaproveitamento de águas pluviais, telhados verdes e geração fotovoltaica de energia elétrica.

Ademais, pretende-se incorporar ao conceito “alteração de uso do solo” as atividades referentes ao parcelamento do solo urbano, que compreende os loteamentos, desmembramentos e condomínios urbanísticos, de forma a ampliar a utilização do instrumento, sem qualquer margem de dúvida.

A instalação de tecnologias verdes será um instrumento de reequilíbrio e justiça nas cidades, pois terá aplicação em construções e parcelamentos que excederem os coeficientes básicos adotados pelo Município.

Em suma, aquelas construções que possuem maiores áreas ou maiores gabaritos do que os regularmente permitidos ou utilizarem o solo de forma não convencional, por tenderem a trazer maiores impactos ambientais, como maior impermeabilização do solo ou alteração mais significativa de microclimas, poderão ser submetidas a contrapartidas que envolvem a adoção de telhados verdes, reservatórios para aproveitamento de águas pluviais, geração fotovoltaica de energia ou outra solução construtiva que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.

A sua adoção será concretizada no âmbito das competências municipais próprias e segundo avaliação de conveniência e oportunidade desses entes, portanto sendo de caráter facultativo.

Ressalto que esse instrumento se baseia também quanto ao parâmetro populacional, visto que este já está incorporado na regulamentação dos instrumentos “outorga onerosa do direito de construir” e “outorga onerosa pela alteração do uso do solo”. Isso porque, conforme os arts. 28 e 29 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), é o plano diretor que deverá fixar as áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado e as áreas nas quais poderão ser permitidas alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. E o plano diretor, conforme § 1º do art. 182 da Constituição Federal, é exigido apenas para municípios com população superior a vinte mil habitantes.

A adoção dessa medida tende a municiar e estimular ainda mais os entes federativos, em especial os municípios brasileiros, na adoção de soluções condizentes com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Consideramos os benefícios decorrentes do uso racional dos recursos que promoverão a preservação ambiental, apresentamos esta proposição, que pretende alterar o Estatuto das Cidades.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado **GIVALDO VIEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção IX Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de *design* e de obras a serem contempladas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.954/2016, a seguinte redação:

Art. 2º - A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 31-A :

Art. 31-A. Para construções ou parcelamentos do solo urbano, lei municipal específica poderá fixar, como a contrapartida a que se refere o “caput” dos artigos 28 e 29, o pagamento em dinheiro, ou uma das hipóteses abaixo:

I – instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes);

II – instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais;

III – incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica;

IV – outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.” (NR)..

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre dizer que o fundamento do direito de construir está no direito de propriedade, previsto nos artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II, ambos da Constituição Federal.

A livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos da propriedade, pois o direito de usar, gozar, dispor e reaver a coisa do poder de quem injustamente a possua ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e, qualquer supressão a desvirtua por completo.

A propriedade pode ser construída de acordo com a vontade do proprietário, todavia, devem ser observados os parâmetros da legislação municipal, o que pode impossibilitá-lo de construir à determinada altura, de forma a atender as normas do plano diretor.

Tem-se, assim, que o proprietário tem o direito de edificar em sua propriedade sem pagar nenhuma contraprestação ao poder público municipal. No entanto, acima do coeficiente de aproveitamento básico, será necessário o proprietário pagar a fim de que possa ter o direito de construir, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo, convencionado em lei específica.

A partir desta premissa, temos que a compensação financeira pelo ônus causado em decorrência do adensamento populacional, pode ser feita, também, em pagamento em dinheiro, além das hipóteses previstas neste Projeto.

Vale salientar que esta compensação (pagamento em dinheiro) deve ser revertida especificamente nos fins previstos nos incisos I ao IX, do artigo 26, do Estatuto da Cidade, ou seja, regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Assim, esta emenda tem por objetivo apenas tornar clara a possibilidade de a lei municipal fixar como contrapartida o pagamento em dinheiro, pois, da forma como está escrito, podem surgir interpretações no sentido de que a contraprestação deva ser feita apenas mediante a instalação de telhados verdes ou instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais ou incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica ou outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.

Por isso, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Givaldo Vieira, por meio da proposição em epígrafe, propõe que, nos casos de outorga onerosa do direito de construir, os municípios possam exigir, como contrapartida do beneficiário, a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes); a instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais; a incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica; ou outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.

O ilustre autor justifica a proposição com o argumento de que ela vai estimular os municípios a adotarem soluções condizentes com os princípios do desenvolvimento sustentável.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado, com o propósito de deixar claro que as contrapartidas à outorga onerosa do direito de construir indicadas na proposição em comento não excluem a possibilidade do pagamento em dinheiro.

Em 8/11/2016, a relatora, Deputada Moema Gramacho, apresentou na CDU parecer pela aprovação do projeto e da emenda 1/2016, com substitutivo. Ao substitutivo não foram apresentadas emendas. O parecer, em 7/12/2016, foi retirado de pauta pela Relatora, de modo que não foi ainda apreciado por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As inúmeras variáveis que envolvem o desenvolvimento urbano tornam esse tema extremamente complexo. Tão complexo que, por vezes, não conseguimos desenvolver adequadamente uma equação que traga equilíbrio para os diversos setores que atuam em prol das cidades.

O PL nº 5.954/2016 é exemplo desse fato. Seu conteúdo, à primeira vista, parece perfeitamente delineado para estimular a adoção de políticas e tecnologias sustentáveis, sem criar obrigações ou ônus adicionais. Essa foi minha percepção. Tanto que apresentei nesta Comissão parecer pela aprovação do texto e da emenda apresentada pelo Deputado Júlio Delgado. Emenda essa que apenas tornava os dispositivos do projeto mais claros e coerentes com a realidade já praticada.

No entanto, durante a reunião da CDU, em 7/12/2016, tive a oportunidade de colher informações adicionais, tanto de representantes do setor da construção civil, quanto de representantes do Governo. Esses setores revelaram preocupações legítimas acerca do conteúdo do PL nº 5.954/2016. Temem que seus dispositivos possam causar burocratização dos processos de parcelamento do solo e de construção de empreendimentos, com consequente aumento de custos e agravamento da crise financeira que já vive o País. Temem ainda que a proposição aqui em apreço cause insegurança jurídica, na medida em que interfere em conceitos urbanísticos.

Diante desses novos fatos, voltei-me novamente ao PL nº 5.954/2016, com o intuito de encontrar solução que atenda as preocupações mencionadas e, ao mesmo tempo, apoie o importante objetivo por ele perseguido, qual seja, de estimular, nas cidades brasileiras, a adoção de tecnologias limpas, ambientalmente sustentáveis, que tragam qualidade de vida à nossa população.

Quanto a isso, entendo importante lembrar que a construção de cidades sustentáveis é tendência e preocupação que já ocupa grande espaço no cenário internacional. Exemplo desse fato é a Conferência sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, realizada em julho de 2015, em Adis Abeba, na Etiópia. O documento gerado nesse evento trouxe importantes diretrizes de financiamento para o desenvolvimento. O documento estabelece que todo o financiamento realizado no mundo, originado de entes públicos ou privados ou destinados a entes públicos ou privados, devem estar alinhados à agenda de desenvolvimento sustentável.

Portanto, devemos estar sim em busca de soluções e medidas que estejam direcionadas para construção de cidades sustentáveis, sob pena de que não fiquemos a parte de importantes mecanismos e recursos de financiamento.

Diante dessa preocupações e com vistas a atender, de forma equilibrada, todas as demandas, apresento novo substitutivo, em que retiro dispositivo que inclui “parcelamento do solo urbano” no conceito de “alteração de uso do solo” e reduz a lista de possibilidades de contrapartida, a qual passa a abarcar apenas “contrapartida pecuniária” e “tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e promoção da qualidade de vida nas cidades, tais como instalação de coberturas vegetadas, de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e de *sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica*”.

Entendo que, dessa forma, elimino possibilidades de conflitos de ordem jurídica e torno a lei mais clara e objetiva, deixando a cargo dos entes municipais a escolha do tipo de contrapartida e, principalmente, a escolha do tipo de solução tecnológica que entenda adequada para a sua região, restando à Lei Federal o papel de apenas apresentar exemplos e sugestões nessa temática, sem imposição de obrigações ou ônus adicionais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5954, de 2016, e da emenda modificativa apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.954, DE 2016

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. Lei municipal específica poderá fixar, como contrapartida a que se refere o “caput” dos artigos 28 e 29:

I – contrapartida pecuniária; ou

II – tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e promoção da qualidade de vida nas cidades, tais como instalação de coberturas vegetadas, de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica. (NR)”

Art. 2º O art. 30 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – critérios para a definição da contrapartida;

II – em caso de contrapartida financeira, a fórmula de cálculo para a cobrança;

III – os casos passíveis de isenção da contrapartida ou do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada TONINHO WANDSCHEER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.954/2016, e da Emenda 1/2016 da CDU, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator SUBstituto, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Valadares Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.954, DE 2016

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. Lei municipal específica poderá fixar, como contrapartida a que se refere o “caput” dos artigos 28 e 29:

I – contrapartida pecuniária; ou

II – tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e promoção da qualidade de vida nas cidades, tais como instalação de

coberturas vegetadas, de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica. (NR)”

Art. 2º O art. 30 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – critérios para a definição da contrapartida;

II – em caso de contrapartida financeira, a fórmula de cálculo para a cobrança;

III – os casos passíveis de isenção da contrapartida ou do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado Jaime Martins
Presidente

FIM DO DOCUMENTO